

Processo nº

: 10783.006112/90-42

Recurso nº

: 84.788 - Voluntário

Matéria

: FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. de 1987 a 1989

Recorrente

: MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA

Recorrida Sessão de : DRF em VITÓRIA/ES

Acórdão nº

: 21 de agosto de 1997 : 103-18.842

### **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FATURAMENTO**

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera

decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importância de Cz\$ 526.298,68, Cz\$ 5.727.043,73 e Cz\$ 27.770.767,83 dos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES MEUBER PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº

: 10783.006112/90-42

Acórdão nº Recurso nº : 103-18.842 : 84.788

Recorrente

: MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA

### RELATÓRIO

Retorna os autos a este Colegiado tendo em vista a representação da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 147), unidade encarregada da execução do Acórdão nº 106-15.066, de 15/06/94 (fls. 111), que apontou divergência entre a decisão proferida no processo principal (IRPJ) e neste processo (FINSO-CIAL), dito decorrente.

Com efeito, no julgamento relativo à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade Faturamento, os componentes dessa Colenda Câmara determinaram a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada em consonância com o decidido no processo principal. Esse, por sua vez, também teve a mesma sorte, uma vez ter ficado caracterizado, em parte, a inovação do lançamento (Acórdão 103-14.783, de 25/04/94).





Processo nº Acórdão nº : 10783.006112/90-42

Acórdão nº : 103-18.842

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 15.232,02 BTNF, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade Faturamento, determinada com fulcro nas disposições do art. 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%. A matéria tributável está composta dos seguintes tópicos:

Exercício de 1987	Cz\$
Passivo Fictício/Fornecedores	2.958.658,32
Omissão de Compras	526.298,68
Exercício de 1988	
Passivo Fictício/Fornecedores	4.674.906,33
Passivo Fictício/Financiamentos	33.591.508,29
Omissão de Venda	599.956,06
Omissão de Compras	5.620.344,76
Despesas Particulares dos Sócios	372.955,02
Exercício de 1989	
Passivo Fictício/Fornecedores	144.034.906,56
Passivo Fictício/Financiamentos	250.766.826,00
Omissão de Compras	27.577.423,83
Despesas Particulares dos Sócios	193.344,00
Majoração de Custos	501.456.976,00

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10783.006114/90-78.

É o Relatório.





Processo nº

: 10783.006112/90-42

Acórdão nº : 103-18.842

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora ad hoc.

De fato, como bem observou a digna autoridade responsável pela execução do Acórdão nº 106-15.066/94, há de se respeitar o princípio da consistência dos julgamentos entre processos conexos, por força da absoluta identidade dos elementos fáticos que conferem suporte a todas as exigências tributárias em referência (processo principal e processos decorrentes).

Assim, e por se tratar de matéria já decidida no processo matriz conforme Acórdão nº 103-17.559, e considerando que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas, não lhe resta outra sorte senão a do processo principal.

Verifico, ademais, que no Auto de Infração de fls. 01 a exigência foi determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5% e 0,6% nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, portanto, em consonância com a legislação vigente à época. Assim, só nos resta ajustar a matéria tributável ao decidido no lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 526.298,68, Cz\$ 5.727.043,73 e Cz\$ 27.770.767,83 dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Sugere-se, por oportuno, que por ocasião da execução do presente julgado, seja observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997.

SANDRA MARIA DIAS NUNES